



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10660.002096/2002-09
Recurso nº 139.337 Voluntário
Acórdão nº 3403-002.779 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de fevereiro de 2014
Matéria IPI - PEDIDO DE RESSARCIMENTO - CRÉDITO PRESUMIDO
Recorrente COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA ZONA DE TRÊS PONTAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO. EXPORTAÇÃO DE PRODUTO NT. CAFÉ CRU, NÃO DESCAFEINADO, EM GRÃOS, TIPI 0901.11.10. IMPOSSIBILIDADE.

O direito ao crédito presumido do IPI é destinado exclusivamente a contribuintes do imposto, entendidos como tal aqueles que exercem atividade produtiva conceituada como industrialização e da qual emirja produto situado dentro do campo de incidência, situação em que não se enquadra café cru, não descafeinado, em grãos.

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Antônio Carlos Atulim – Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Relator

Participaram do julgamento os conselheiros Antônio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Rosaldo Trevisan, Domingos de Sá Filho, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Recorrente formulou o pedido de ressarcimento de fl. 01, relativo ao 1º trimestre de 2001, no valor de R\$ 234.043,37, fundado nos termos da Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, da Portaria MF nº 38, de 27 de fevereiro de 1997, e da Instrução Normativa - SRF nº 23, de 1997. A DRF-Varginha indeferiu a solicitação sob o fundamento principal de que o produto exportado pela interessada é o café cru, não descafeinado, em grãos, classificado na TIPI sob o código 0901.11.10 como produto NT, e a legislação não contempla a hipótese de concessão do crédito presumido sobre exportação de produtos NT.

A contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 55 a 64. Discorda do indeferimento e solicita o reconhecimento total do crédito presumido pleiteado assim argumentando, de forma bastante sucinta:

"(..).As Instruções Normativas utilizadas para fundamentar o indeferimento são de anos posteriores, aplicáveis somente quando de sua edição (..).

Observe-se que em nenhum momento a Lei 9.363/96 faz menção a que somente fará jus ao ressarcimento de crédito presumido de IPI aquelas empresas que forem contribuintes do IPI.

Portanto, de acordo como pacífico entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais o fato do produto exportado não ser tributado pelo IPI, ou seja, ser NT, não afasta o direito de se ressarcir sobre o total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, (..)"

A 3ª Turma da DRJ/JFA indeferiu a solicitação. O Acórdão nº 09-15.706, de 7 de março de 2007, fls. 68 a 72, teve ementa vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. EXPORTAÇÃO DE PRODUTO NT.

0 direito ao crédito presumido do IPI instituído pela Lei nº 9.363/96 condiciona-se a que os produtos exportados estejam dentro do campo de incidência do imposto, não sendo, por conseguinte, alcançados pelo benefício os produtos não-tributados (NT).

Solicitação Indeferida

Inconformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a contribuinte recorreu (fls. 75 a 89) a este Conselho, apresentando os mesmos argumentos expedidos na Manifestação de Inconformidade.

Em sessão realizada em 18 de julho de 2007, a 4ª Câmara do antigo 2º Conselho de Contribuintes resolveu converter o julgamento do recurso em diligência

(Resolução nº 20.400.448, fls. 4 a 7) para que a unidade local da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) intime o contribuinte a:

1 – Descrever minuciosamente a forma em que o café é adquirido e qual o processo produtivo que passa para fins de exportação, descrevendo pormenorizadamente as etapas desse processo até resultar no produto final exportável, diferenciando daquele ao adentrar no estabelecimento produtivo;

2 – Como e em que medida os alegados insumos são utilizados no curso do processo produtivo;

3 – Quem são os fornecedores dos insumos glosados, com indicação daqueles fornecidos por cooperativas e por pessoas físicas e dos documentos fiscais de suas aquisições.

A DRF/Varginha-MG produziu a Informação Fiscal de fls. 163 a 165.

O processo administrativo correspondente foi materializado na forma eletrônica, razão pela qual todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo eletrônico.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 75 a 89 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-JFA-3ª Turma nº 09-15.706, de 7 de março de 2007.

Quanto à possibilidade de deferir ressarcimento de Crédito Presumido de IPI – CP-IPI a não contribuintes do imposto, entendo que o benefício, tal como definido na legislação de regência, destina-se, exclusivamente, a contribuintes, entendidos como tal aqueles que exercem atividade fabril conceituada como industrialização e da qual emirja produto situado dentro do campo de incidência. Obviamente, este não é o caso do café cru, não descafeinado, em grãos, classificado na TIPI sob o código 0901.11.10.

A propósito, a matéria já tem tratamento pacificado na instância recursal administrativa, desde o tempo do extinto Conselho de Contribuintes. Atualmente, a Súmula CARF nº 20 (DOU nº 244, de 22 de dezembro de 2009) veda expressamente o creditamento do IPI nas aquisições de insumos aplicados em produtos NT:

Súmula CARF Nº 20

Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT

Assim sendo, a decisão recorrida mantém-se por seus próprios fundamentos.

Com essas considerações e com os próprios fundamentos da decisão recorrida que, forte no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, adoto como razão de decidir e passam a fazer parte integrante desse voto, nego provimento ao recurso.

Sala de sessões, em 25 de fevereiro de 2014



Alexandre Kern



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ALEXANDRE KERN em 25/02/2014 17:04:00.

Documento autenticado digitalmente por ALEXANDRE KERN em 26/02/2014.

Documento assinado digitalmente por: ANTONIO CARLOS ATULIM em 28/02/2014 e ALEXANDRE KERN em 26/02/2014.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 18/08/2017.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Outros".

3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP18.0817.11312.NM0W

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

63062C98A9A5643326199E66E6256799FB036BA3